JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2016
RESPONSÁVEL: LUCIANO DOMINGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00136/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Luciano Domingues.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 69/72, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A Unidade Gestora atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor;
2. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
3. orçamento, Lei nº 265, de 04 de dezembro de 2015, estimou as transferências em R$ 1.125.000,00;
4. transferências recebidas somaram R$ 959.952,04, correspondentes a 85,33% do valor previsto;
5. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R$ 962.160,85, correspondendo 85,52% do valor fixado;

6. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 64,43% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

7. despesas com pessoal, importando em R$ 758.243,52, corresponderam a 2,70% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. As obrigações patronais estimadas foram empenhadas e pagas;

9. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, tomando-se como parâmetro a Lei Estadual nº 10.435/15;

10. não há registro de denúncias no exercício; e

11. por fim, a Auditoria apontou como irregularidades: a) excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R$ 2.208,81); b) excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (art. 29-A caput, 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior – R$ 2.208,81); e c) insuficiência financeira em 31/12/2016 (R$ 2.209,60).

Regularmente citados, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro, Sr. Luciano Domingues, bem assim o Contador, Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz, apresentaram defesa através dos documentos nºs 63008/17 e 80471/17.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria destacou, em seu relatório de análise de defesa, fls. 122/126, que:

Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R$ 2.208,81

Os defendentes justificam que as despesas em excesso frente às transferências recebidas pela Câmara Municipal decorreram de empenhamento a maior nas folhas de pessoal dos meses de maio e novembro de 2016, nos valores de R$ 1.400,00 e R$ 809,60, respectivamente. Tais valores, de fato, não foram pagos, conforme se observa dos *print screen* extraídos do SAGRES, fl. 123.

Entretanto, não procede a afirmação dos defendentes de que o **SAGRES** não permitia, no exercício de 2016, o estorno parcial dos empenhos correspondentes ou o cancelamento no próprio exercício dos "Restos a Pagar" inscritos em decorrência do não pagamento das despesas, conforme se verifica dos *print screen,* extraídos do SAGRES CAPTURA, fls. 123/124.

No tocante a alegação de que o pagamento no valor de R$ 1.400,00 ao servidor **Jonas Felinto da Silva**, CPF 093.548.814-67, ocupante do cargo comissionado de Assessor Parlamentar, não ocorreu, na competência de maio/2016, em razão da exoneração do referido servidor, tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que, conforme pesquisa no **SAGRES,** foi verificada a permanência daquele servidor nas folhas de pagamento dos meses de junho, julho e agosto de 2016, conforme print screen extraído daquele sistema e evidenciado à fl. 124.

Em face destas considerações, **esta Auditoria entende que a defesa não trouxe elementos capazes de alterar a irregularidade originalmente apontada.**

Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R$ 2.208,81

Aplicam-se as mesmas considerações feitas no item imediatamente anterior, onde se verifica que o excesso de despesa orçamentária decorreu em razão de que a Câmara Municipal não procedeu, na época oportuna, o estorno parcial de empenhos de despesas não quitadas ou o cancelamento dos "Restos a Pagar" inscritos em relação a estes gastos. Assim, manteve a irregularidade.

Insuficiência financeira em 31/12/2016 no valor de R$ 2.209,60

Também no caso em apreço, a insuficiência financeira foi proveniente da ausência de estorno parcial de empenhos ou cancelamento de "Restos a Pagar" inscritos de possíveis despesas não pagas no exercício, tendo em vista que não existiam disponibilidades financeiras suficientes para honrar tais pagamentos ao final do exercício de 2016. Desta forma, **esta Auditoria entende pela manutenção da inconformidade em questão**.

O processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00271/18, da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, resumidamente:

a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;

b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Luciano Domingues**, durante o exercício de 2016;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R$ 1.648,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Mogeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As três irregularidades anotadas pela Auditoria decorrem do mesmo fato: empenhamento de duas despesas de R$ 1.400,00 e R$ 809,60, totalizando R$ 2.808,81, que não foram pagas e inscritas em restos a pagar, sem cobertura financeira, gerando despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, despesa orçamentária maior que a transferência recebida e insuficiência financeira em 31/12/2016 para pagamento dos restos a pagar. A despesa total do Poder Legislativo (R$ 962.160,85) correspondeu a 7,01% da recita tributária mais transferências (R$ 13.713.600,51), acima do limite de 7,00% estabelecido no art. 29-A, Caput da CF/88 (7%). O Relator considera a ultrapassagem insignificante, de modo que se mostra desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Quanto à imputação de débito sugerido pelo Parquet, pelo excesso remuneratório percebido pelo presidente da Câmara, o Relator acompanhar o entendimento do Tribunal Pleno, tocante à validade da Lei nº 10.435/15, utilizada pelo Órgão de instrução, em seu relatório inicial, para o cálculo da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, entendendo que a remuneração se portou dentro dos limites legais.

Isto posto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Presidente Luciano Domingues, com recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05474/17 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Presidente Luciano Domingues; e

II. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Mogeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

gmbc

Assinado 13 de Abril de 2018 às 06:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 15:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 19:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL